

PARECER Nº 378/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/10.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto de lei altera a redação do § 1º do art. 22 da Lei nº 14.223, de 23 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A citada legislação trata da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, que estabelece em seu artigo 22 os elementos que são considerados mobiliário urbano, dentre eles o abrigo de parada de transporte público, definido no § 1º, a qual a proposição intenta modificar, incluindo no seu bojo a necessidade de atender os parâmetros de acessibilidade estabelecidos pelas normas, além de obrigar a instalação de iluminação em seu interior.

Segundo o autor, além de oferecer maior segurança ao usuário, a presente medida, ao observar os parâmetros de acessibilidade recomendados, promoverá a democratização do espaço.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da presente propositura, apresentando Substitutivo com a finalidade de manter o princípio da independência entre os poderes, retirando a imposição de prática de ato concreto ao Executivo.

O Decreto nº 5.296/04 que regulamenta as Leis nos 10.048/00 (dispõe sobre o atendimento a pessoas portadoras de deficiência, idosos, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo), e 10.098/00 (estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade), estabelece no artigo 16 que as características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa deficiente, em especial aquelas em cadeira de rodas, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

A NBR 9050/04 da ABNT, que instituiu critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, estabelece regras para implantação de abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo.

O Decreto nº 45.904/05, que regulamentou o artigo 6º da Lei 13.885/04, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo, determinou que todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis, não podendo interferir na faixa de livre circulação, e quando necessário à execução de rampas para vencer o desnível da plataforma em relação ao passeio, nos padrões definidos pela NBR 9050/04 ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

Nos últimos anos obteve-se um grande avanço na conscientização quanto à necessidade de erradicar as barreiras físicas do espaço urbano, que impedem o deslocamento de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, no entanto, resta ainda um longo caminho a percorrer, até que estes possam participar mais ativamente e de forma independente na sociedade, para tanto são necessários mecanismos que favoreçam a mobilidade de forma igualitária, estruturados em estudos, normas e leis que assegurem condições para promover a inclusão social desta parcela significativa da sociedade.

Em vista dos argumentos apresentados pelo autor e da adequação desta medida, aos propósitos contidos na legislação citada, bem como aqueles expressos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Comissão manifesta-se Favoravelmente a sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/06/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB
Quito Formiga – Relator - PR
Chico Macena – PT
Ítalo Cardoso – PT
Juscelino Gadelha
Tião Farias - PSDB
Toninho Paiva - PR